



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900734/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.665 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente NIESA PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. OBRIGATORIEDADE.

Não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, há que se analisar a o crédito pleiteado, retornando o processo à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Não se trata de emissão de um novo Despacho Decisório, mas complementação do anterior, já que tinha sido emitido eletronicamente com base na informação equivocada prestada pela própria Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente)

convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-44.708, de 26 de julho de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488, transmitida em 27/05/05, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, no valor de R\$ 141.233,33. A contribuinte transmitiu várias DCOMPs utilizando o crédito declarado no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 863073791, juntado à e-fl. 96, a compensação foi homologada parcialmente porque o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 reconhecido pela autoridade administrativa foi no montante de R\$ 107.858,51, insuficiente para compensar todos os débitos declarados pela contribuinte.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que teria ocorrido a homologação tácita do crédito de R\$ 141.233,33 apurado no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488.

Aduz, ainda, que cometeu um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 ao informar as parcelas de IRRF e do IRPJ devido que resultou na demonstração a menor do crédito tributário relativo ao saldo negativo de IRPJ, e que caberia à Receita Federal corrigir de ofício as declarações, de modo a que se apurasse o valor correto do saldo negativo, que segundo a mesma seria de R\$ 141.233,33.

A DRJ rejeitou a arguição de homologação tácita do PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 pelo fato da autoridade administrativa ter homologado a compensação do débito informado naquele PER/DCOMP.

Em relação às compensações não homologadas a DRJ rejeitou a arguição de homologação tácita pelo fato das DCOMPs terem sido transmitidas no período de 02/06/2006 a 28/08/2006 e a contribuinte ter tomado ciência do Despacho Decisório em 02/06/2010, e portanto dentro do prazo que o FISCO tinha para analisar as compensações declaradas.

Em relação ao erro alegado no preenchimento do PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 a DRJ arguiu que todas as parcelas de crédito informadas pela Recorrente no PER/DCOMP foram confirmadas, e a parcela a maior informada na DIPJ não foi submetida a batimento eletrônico porque não foi demonstrada no PER/DCOMP.

E por fim, a DRJ entendeu que não caberia a retificação do PER/DCOMP depois de ter sido dado ciência à contribuinte do Despacho Decisório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 09/08/2018 (e-fl. 151).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/09/2018 (e-fls. 153-166) onde reafirma o seu entendimento de que teria ocorrido a homologação tácita das compensações.

Aduz que o acórdão combatido deveria ser anulado ou reformado para que seja determinada a realização de diligência visando quantificar corretamente o valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

Isso porque, segundo a Recorrente, as retenções em fonte a que foi submetida no ano-calendário 2003 totalizaram R\$ 174.608,15, tal como declarado na Ficha 53 da DIJP 2004, resumidamente das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF retido
RABR Empreendimentos e Participações Ltda.	00.285.605/0001-76	90,00
RRSPE Empreendimentos e Participações Ltda.	03.765.375/0001-30	810,00
Reishoping Empreendim. e Participações Ltda.	39.056.668/0001-96	22,50
Rique Empreendimentos e Participações S/A	39.056.742/0001-74	45,00
Rique Empreendimentos S/A	40.587.735/0001-88	45,00
Nacional Iguatemi Bahia Participações Ltda.	68.584.515/0001-10	67,50
Rio Bravo Investimentos S/A DTVM	72.600.026/0001-81	173.528,15
Total do IRRF retido no ano-calendário de 2003		174.608,15

Como o IRPJ devido (informado na DIPJ) foi de R\$ 33.374,82 e as retenções em fonte somaram R\$ 174.608,15 entende que o saldo negativo apurado é de R\$ 141.233,33 (R\$174.608,15 – R\$ 33.374,82).

Ratifica que teria se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 quando informou o IRRF e o IRPJ devido. E que a Autoridade Fiscal deveria revisar e corrigir de ofício as declarações, nos termos dos arts. 835 e 841 do RIR/99 para corrigir o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 para R\$ 141.233,33, o valor que pleiteara no PER/DCOMP. Para tanto entende que caberia a realização de diligência visando a obtenção das informações necessárias à tomada de decisão.

Requer ao final o provimento do recurso com a anulação ou reforma do acórdão guerreado para o fim de ser reconhecido a homologação tácita das compensações ou que seja determinada a realização de diligência fiscal visando obter todos os dados, elementos e informações necessárias à apuração e quantificação do crédito tributário pleiteado.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que teria ocorrido a homologação tácita da compensação pleiteada no PER/DCOMP, isto porque teria sido transmitido em 27/05/2005 e só tomou ciência do Despacho Decisório em 02/06/2010.

De fato ocorreu a homologação tácita da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488. Isto porque o documento foi transmitido em 27/05/2005 e a Recorrente tomou ciência em 02/06/2010 (conforme AR juntado à e-fl. 107).

Porém, verifico que a compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 (IRRF da 4ª semana de maio de 2005 no valor de R\$ 3.588,21) foi homologado, conforme se verifica no detalhamento da compensação do Despacho Decisório, cujo excerto colaciono abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 38065.60731.270505.1.3.02-4488 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/05/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.948,89
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 3.588,21

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10580-900.882/2010-65	0588	04-05/2005	REAL	01/06/2005	Principal	3.588,21	3.588,21	3.588,21	0,00	0,00	3.588,21	0,00

O que na verdade a Recorrente alega é que teria ocorrido a “homologação tácita do crédito” declarado no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 pelo transcurso de mais de 5 anos entre a apresentação do documento e a análise pelas autoridades administrativas.

Equivoca-se a Recorrente. Uma coisa é a homologação tácita da compensação declarada, a outra é o reconhecimento do crédito.

Na homologação tácita da compensação o débito é extinto, mesmo que o crédito não tenha existido (sequer chegou a ser analisado pela autoridade administrativa), e portanto não pode mais o FISCO formalizar a exigência daquele débito não compensado, nem mesmo impor penalidades.

Algo diferente é a homologação tácita do crédito por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Não tem fundamento legal a pretensão da Recorrente. Primeiramente, a premissa para autorizar a compensação é que o crédito seja líquido e certo, a teor do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Portanto, devem as parcelas que compõem o saldo negativo ser apreciadas quanto a liquidez e certeza. Caso não homologadas não poderão compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

E no caso de análise de saldo negativo, não há limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, como concluiu o Fisco na Solução de Consulta Interna – SCI nº 16 – COSIT, de 16 de julho de 2012, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes. (g.n)

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (g.n)

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

No âmbito deste Colegiado se reconhece que não há decadência para apreciação pelo FISCO da existência do saldo negativo utilizado como direito creditório, como no julgamento prolatado no Acórdão nº 1401-004.687, de 15 de setembro de 2020, de lavra do I. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, cuja ementa foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, limitação esta não prevista no CTN ou em lei ordinária e dessa forma passo a analisar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A Recorrente informou no PER/DCOMP nº 38065.60731.270505.1.3.02-4488 que as parcelas que compuseram o crédito foram relativas a retenção em fonte de aplicações financeiras em fundos de investimento. A retenção em fonte teria sido no montante de R\$ 141.233,33 pela fonte pagadora CNPJ 72.600.026/0001-81. Confira-se:

PER/DCOMP 1.7		
43.826.916/0001-08	38065.60731.270505.1.3.02-4488	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 72.600.026/0001-81		
Código da Receita: 5232 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento imobiliário		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		141.233,33

A autoridade administrativa confirmou a parcela do crédito, conforme pode ser verificado no excerto abaixo do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	141.233,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.233,33
CONFIRMADAS	0,00	141.233,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.233,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.233,33 Valor na DIPJ: R\$ 141.233,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 174.608,15

IRPJ devido: R\$ 33.374,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 107.858,51

A Recorrente alega que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, eis que não teriam sido informados outras retenções. Elaborou o quadro abaixo com as supostas retenções que sofrera no ano-calendário 2003:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF retido
RABR Empreendimentos e Participações Ltda.	00.285.605/0001-76	90,00
RRSPE Empreendimentos e Participações Ltda.	03.765.375/0001-30	810,00
Reishopping Empreendim. e Participações Ltda.	39.056.668/0001-96	22,50
Rique Empreendimentos e Participações S/A	39.056.742/0001-74	45,00
Rique Empreendimentos S/A	40.587.735/0001-88	45,00
Nacional Iguatemi Bahia Participações Ltda.	68.584.515/0001-10	67,50
Rio Bravo Investimentos S/A DTVM	72.600.026/0001-81	173.528,15
Total do IRRF retido no ano-calendário de 2003		174.608,15

As informações acima são um resumo do que consta na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA) da DIPJ 2004, juntada à e-fl. 142.

Constata-se que o valor total do IRRF foi informado na linha 13 (IRRF) da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2004 (e-fl. 141).

CNPJ 43.826.916/0001-08

DIPJ 2004 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	33.374,82
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	174.608,15
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-141.233,33
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Parece-me verossímil a alegação da Recorrente de que se equivocara ao preencher o PER/DCOMP. Ao invés de informar todas as fontes pagadoras e o total das retenções (R\$ 174.608,13), a Recorrente informou no PER/DCOMP uma única fonte pagadora (CNPJ 72.600.026/0001-81) e o valor do saldo negativo apurado como valor do IRRF (R\$ 141.233,33).

Contrariamente ao estatuído pela DRJ, há possibilidade de retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório. No âmbito deste Colegiado a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se expressou nesse sentido no Acórdão nº 9101-003.150, de 05/10/2017. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Tal entendimento também é seguido pelo FISCO, conforme exarado no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, cujo excerto transcrevo abaixo com realce na parte que interessa para o presente processo:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 04/09/2014, seção 1, página 24)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício

de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PAR A EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO D E JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser

esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999

Contudo, há que se ressaltar que a Autoridade Administrativa não procedeu a análise da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. Tal análise é obrigatória para fins de reconhecimento de direito creditório, conforme o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Considerando que a análise da liquidez e certeza do crédito é competência da Autoridade Administrativa e não foi inteiramente realizada por erro no preenchimento do PER/DCOMP, por parte da própria Recorrente (que se constatou conforme análise acima), entendo que o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para que esta proceda a análise do direito creditório com base nas informações relativas às retenções informadas na DIPJ 2004 da Recorrente e em informações do sistema DIRF.

Há que se ressaltar que não se trata de emissão de um novo Despacho Decisório, mas complementação do anterior, já que tinha sido emitido eletronicamente com base na informação equivocada prestada pela própria Recorrente. Além do mais, a exigência dos débitos não homologados estava e continua suspensa até decisão final do processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Portanto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mas sem homologar a compensação, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que esta analise a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito pleiteado com base nas informações sobre IRRF informados na DIPJ, confrontando com informações do sistema DIRF da Receita Federal.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama